

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.484/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120190-54
Impugnante: Cia Força e Luz Cataguazes Leopoldina
Proc. S. Passivo: Eugênio Kneip Ramos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000154701-62
Inscr. Estadual: 153056023.00-00
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS – RECOLHIMENTO – ENERGIA ELÉTRICA – ENCARGO EMERGENCIAL. Constatada a falta de recolhimento de ICMS incidente sobre Encargos de Capacidade Emergencial (ECE) e Encargos de Aquisição Emergencial (EAE), destacado nas notas fiscais e recuperado através do aproveitamento em “Outros Créditos” quando da apuração mensal do imposto devido. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS referente à parcela não recolhida, incidente sobre Encargos de Capacidade Emergencial (ECE) e Encargos de Aquisição Emergencial (EAE), relativos aos contratos celebrados com a Companhia Industrial Cataguases, matriz e filial, no período de setembro de 2003 a outubro de 2005, destacado nas notas fiscais e recuperados através do aproveitamento em “Outros Créditos”, no momento da apuração mensal do imposto devido. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 70/72, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 496/500, juntando ao PTA os documentos de folhas 501/504. Solicitado o comparecimento da Autuada, para vista do processo, conforme disposto no artigo 113, parágrafo 1º, da CLTA/MG, a mesma não se pronunciou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, que a Autuada emitiu notas fiscais, mas não recolheu o ICMS devido, incidente sobre os encargos ECE e EAE nos contratos com a Companhia Industrial Cataguases - matriz e filial -, no período de setembro de 2003 a outubro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2005, uma vez que recuperou os referidos débitos na rubrica “Outros Créditos” quando da apuração mensal do imposto. Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75.

O Encargo de Capacidade Emergencial (ECE) e o Encargo de Aquisição Emergencial (EAE) foram instituídos durante a crise energética pela Lei Federal 10.438/02. A presença dos referidos encargos nos contratos do uso do sistema de distribuição, celebrados entre as concessionárias de energia elétrica e os consumidores livres, encontra-se explícita no artigo 13, inciso II e artigo 14, inciso II, da Resolução ANEEL nº. 666 de 29/11/2002, que determina que os citados encargos deverão compor a fatura do uso do sistema de distribuição, para os casos dos consumidores livres. A incidência do ICMS sobre os referidos encargos também encontra-se explícita na legislação do setor elétrico, conforme artigo 7º, parágrafo 2º, da Resolução da ANEEL nº 249 de 06/05/2002.

Por outro lado, o RICMS/02, em seu artigo 50, inciso I, alínea “a”, preceitua:

Art. 50 - Integram a base de cálculo do imposto:

I - nas operações:

a - todas as importâncias recebidas ou debitadas pelo alienante ou pelo remetente, como frete, seguro, juro, acréscimo ou outra despesa;

Assim, os adicionais tarifários deverão compor a base de cálculo do imposto tendo em vista que os valores deverão constar obrigatoriamente das faturas emitidas pelas concessionárias e cobradas dos consumidores livres.

Em cumprimento à legislação, a Autuada emitiu notas fiscais relativas aos contratos de uso do sistema de distribuição (CUSD) e de conexão do sistema de distribuição (CCD) que celebrou com a Companhia Industrial Cataguases, matriz e filial, e, corretamente incluiu o destaque de ICMS sobre os adicionais tarifários EAE e EAC.

A Companhia Industrial Cataguases, discordando da legalidade dos encargos, propôs ação contra a União questionando sua cobrança, obtendo em 09/03/2005 liminar que determinou a suspensão de sua exigibilidade.

Porém, contra a decisão que deferiu a liminar proferida nos autos da ação ajuizada pela Companhia Industrial Cataguases contra a União, foi interposto pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial – CBEE Agravo de Instrumento, tendo sido concedido efeito suspensivo.

Por esse motivo, a Impugnante emitiu documentos fiscais para a Companhia Industrial Cataguases, matriz e filial, relativos aos encargos de todo o período, informando no campo “Dados Adicionais”, tratar-se de faturas referentes ao período em que a cobrança estava suspensa pela liminar cassada. Contudo, não recolheu o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

imposto, pois, recuperou os valores debitados na rubrica “outros créditos” quando realizou a apuração mensal do ICMS devido.

A Impugnante trata em sua defesa dos contratos que mantem com a Companhia Industrial Cataguases, matriz e filial, e destaca a ação judicial impetrada pela adquirente.

Embora aparente desconhecimento do curso do processo, a Impugnante foi comunicada oficialmente, através do Ofício 991/2005 expedido pela Justiça Federal, em 04/11/2005, que a liminar que suspendeu a exigibilidade dos encargos emergenciais foi cassada, tanto é que emitiu os documentos com o imposto destacado, se debitando por eles e depois, inexplicavelmente, recuperou os valores debitados no momento da apuração do ICMS.

Desta forma, considerando a correção do trabalho fiscal, mantida deve ser sua exigência na forma da peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 30/10/2007.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Rosana de Miranda Starling
Relatora